



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.555 - MG
(2014/0116416-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
A
INTERES. : CARLOS SOUZA SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que *"a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"* (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. A RESOLUÇÃO STJ Nº 25 não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de autos enviados eletronicamente, e sim, digitalizados por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.555 - MG
(2014/0116416-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS SOUZA SAMPAIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 522, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 404, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EVENTUAL GLOSA DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS DECLARADAS PELO FISCO. ANULAÇÃO DO PTA E, CONSEQUENTEMENTE, DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterados precedentes Jurisprudenciais, a exceção de pré-executividade é admitida para a discussão de qualquer matéria que prescindia de dilação probatória.

2. Na espécie, a exceção é incabível, pois as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes da minuta de agravo e a prova carreada ao instrumento não demonstram, de plano, eventual glosa de crédito de ICMS em razão de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco capaz de justificar, como pretende o agravante, a anulação do PTA e, consequentemente, da CDA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 422, e-STJ).

No recurso especial, alega o agravante, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 471/481, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 483/485, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Alega o agravante que "ocorre que, desde a publicação da RESOLUÇÃO STJ Nº 25 em 28/08/2012, até a presente data, nos termos da RESOLUÇÃO STJ Nº 1, publicada em 05/02/2014, NÃO SÃO DEVIDAS CUSTAS REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS" (fl. 530, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.555 - MG
(2014/0116416-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que *"a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"* (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. A RESOLUÇÃO STJ Nº 25 não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de autos enviados eletronicamente, e sim, digitalizados por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irrisignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a Súmula 187 desta Corte e o art. 511 do Código de Processo Civil:

"Súmula 187 - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

"Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. DESERÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 1, DE 18.1.11. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DESPESA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187 desta Corte, é deserto o recurso especial quando desacompanhado da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, que inclui as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser efetuada no momento da interposição do apelo extremo.

3. A Resolução n. 1, de 18.1.11, em vigor na data de interposição do presente recurso especial, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos, mesmo quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.371.306/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O artigo 7º da Resolução 4/2013 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8.

2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 390.976/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. EXCLUSIVA PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.)

A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que *"a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"* (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014)

Não desconheço o teor da RESOLUÇÃO STJ N° 25, porém, não se aplica ao presente caso, uma vez, que não se trata de autos enviados eletronicamente, e sim, digitalizados por esta Corte.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0116416-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 517.555 / MG

Números Origem: 10024102757564001 10024102757564002 10024102757564004 10024102757564005
10248510070 27575649820108130024 3303942620138130000

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS SOUZA SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS SOUZA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.